



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 19/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2260/96 AI: 1/412602

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
INFRAPESCA INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS. FRAUDE FISCAL – Cancelamento de Nota Fiscal –
Infração detectada por meio de fiscalização. Venda de mercadoria com nota fiscal cancelada sem nenhuma justificativa caracterizando a tentativa de Iludir o Fisco e fugir do pagamento do Imposto. Autuação procedente.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração em tela que a Contribuinte já nominada na tentativa de iludir o fisco, Cancelou sem justificativa nenhuma , nota fiscal já com o selo fiscal de trânsito.

Na sua defesa – Impugnação – o Contribuinte alega não haver cancelado a nota objeto da autuação, afirmando haver emitido apenas para trânsito da mercadoria (Lagosta) até o porto, afirmando que a mesma foi substituída por uma GE (Guia de Exportação) pois o produto destinava-se a esse tipo de operação.

A tese de impugnação não foi acatada pela nobre julgadora singular, que entendeu haver sido a NF n° 2778 (fls. 7) realmente cancelada, descaracterizando no seu julgamento a hipótese de fraude, mais penalizando a empresa pelo seu ato irregular, optando pela parcial procedência da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuado ingressa com recurso, e desta feita confessa haver cancelado a NF n° 2778, alegando que tal procedimento ocorreu em face da venda da mercadoria haver sido feita para outra empresa, desistindo da exportação em face de ter perdido o seu credenciamento (RE). As razões e elegativas se seguem, mas a conclusão que se chega é que a NF foi cancelada (Não resta a menor dúvida) e em total desacordo com a legislação vigente.

A consultoria tributária em seu parecer rejeita a decisão de 1ª instância decidindo pela procedência da ação fiscal com base na existência da fraude.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

De princípio, deve-se afastar a preliminar de nulidade arguida pelo impugnante, os fatos estão claro. Se a mercadoria saiu do estabelecimento, não poderia haver o cancelamento da nota fiscal , a não ser com o reconhecimento do fisco, o que não ocorreu, Esse é o ensinamento que se tira do Art. 355 do decreto n° 21.219/91.

A tese da recorrente de que a mercadoria constante da NF em lide, não foi exportada pela autuada, e sim vendida para a empresa BOMPESCA LTDA. Que procedeu a exportação, também não apresenta um embasamento que permita o julgador a formulação de um novo juízo sobre o caso, isso porque as notas fiscais n° 2778 (fls. 3) e n° 2782 (fls. 32) divergem na quantidade declarada, na especificação da mercadoria e no valor da mesma. além do mais, passados os meses da emissão da nota fiscal objeto da autuação, nada nos leva a crer que a mercadoria seja a mesma exportada pela BOMPESCA LTDA.



O que se desprende dos autos, aponta no sentido de que houve um ato deliberado de iludir o fisco.

Isso posto, entendemos que está caracterizada a fraude denunciada, votando pelo reconhecimento do recurso voluntário oficial negando provimento a decisão singular, para que seja mantida, a decisão condenatória exarada na 2ª instância decidindo pela procedência do feito fiscal.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente INFRAPESCA INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido AMBOS.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecem dos recursos interpostos negar provimento ao recurso voluntário, e dar provimento ao oficial, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, para decidir pela procedência do feito fiscal, nos termos proposto pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, que votaram pela manutenção do julgamento de 1ª instância.



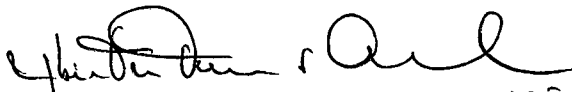
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Março de 2000.**

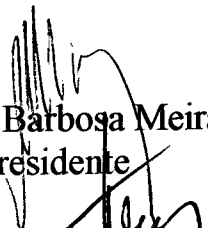

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

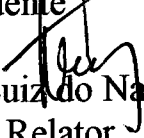

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

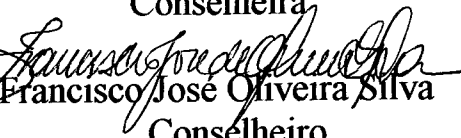

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José Oliveira Silva
Conselheiro